

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DELEGADO FABIO COSTA)

Modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas dos crimes contra a dignidade sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas dos crimes contra a dignidade sexual.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Estupro

Art. 213.

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§1º

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 14 (quatorze) anos.

§2º

Pena - reclusão, de 14 (quatorze) a 32 (trinta e dois) anos.” (NR)

“Violação sexual mediante fraude

Art. 215.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

.....” (NR)



“Importunação sexual

Art. 215-A.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o ato
não constitui crime mais grave.” (NR)

“Assédio sexual

Art. 216-A.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.
.....” (NR)

“Registro não autorizado da intimidade sexual

Art. 216-B.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.
.....” (NR)

“Estupro de vulnerável

Art. 217-A.

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 18 (dezoito) anos.
.....

§3º

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 22 (vinte e dois)
anos.

§4º

Pena - reclusão, de 14 (quatorze) a 32 (trinta e dois)
anos.

.....” (NR)

“Corrupção de menores

Art. 218.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.



.....” (NR)

“Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos.” (NR)

“Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável

Art. 218-B.

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

.....” (NR)

“Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

Art. 218-C.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

.....” (NR)

“Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

§1º

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

§2º

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, além da pena correspondente à violência.

.....” (NR)



“Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

Art. 228.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§1º

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§2º

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

.....” (NR)

“Casa de prostituição

Art. 229.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.”
(NR)

“Rufianismo

Art. 230.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§1º

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§2º

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência.” (NR)

“Promoção de migração ilegal

Art. 232-A.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.
.....” (NR)



“Ato obsceno

Art. 233.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.”

(NR)

“Escrito ou objeto obsceno

Art. 234.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende modificar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas dos crimes contra a dignidade sexual.

Como é cediço, os delitos contra a dignidade sexual consistem em uma manifestação abominável de violência que atinge não apenas o corpo, mas também a alma e a liberdade das pessoas. Esses atos, permeados por uma degradação moral e ética sem precedentes, subtraem, como dito, não só a integridade física, mas, principalmente, a autonomia e a dignidade das vítimas.

No arcabouço normativo pátrio essas condutas estão consubstanciadas em tipos penais que envolvem desde o ato obsceno e importunação sexual até os abusos mais abomináveis, como é o caso do estupro.



Em cada um desses crimes, a violência perpetrada visa subjugar a vontade e a integridade daqueles que são alvos de tamanha crueldade, fazendo com que as vítimas tenham uma grande dificuldade de se recuperarem de experiências tão traumáticas e dolorosas.

Efetivadas essas considerações, é preciso reconhecer que, infelizmente, as sanções penais atualmente estipuladas para cada uma das infrações dessa natureza são incapazes de concretizarem as finalidades da pena, que são a prevenção do crime (geral e especial), a ressocialização do indivíduo e a retribuição do mal causado.

Dessa maneira, mostra-se imprescindível o recrudescimento das respectivas balizas penais, a fim de harmonizá-las com o Sistema Jurídico-Penal, promovendo, por conseguinte, uma adequada e justa punição ao respectivo transgressor da lei.

Convicto, portanto, de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e a oportunidade do expediente ora proposto, conclamo-os a apoiar a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA

2024-7747

